

O ORÇAMENTO PÚBLICO: Entenda a estruturação das leis orçamentárias e seus aspectos.

Fernando Roberto Batista de Souza

Graduando em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Lidiane Alves Rodrigues Martins

Especialista em Direito Constitucional e Processual - UFMS; Docente das Faculdades Integradas de
Três Lagoas - FITL/AEMS

Rosane Ballerini

Especialista em Direito Processual Civil – FITL/AEMS; Docente das Faculdades Integradas de Três
Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo demonstrar a importância do orçamento público para a sociedade, bem como demonstrar o funcionamento da elaboração de suas leis PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei das Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei de Orçamento Anual), buscando neste artigo explicar as funções de cada uma delas, bem como a relação que há uma com as outras, seus prazos de elaboração, prazos de aprovação e os princípios que lhes amparam.

PALAVRAS-CHAVE: Orçamento Público; Estruturação; Leis Orçamentárias.

1 INTRODUÇÃO

O homem a partir do momento em que julgou conveniente viver em sociedade para sua própria segurança de existência, pois só assim conseguiu alcançar o topo da cadeia alimentar, deu-se a necessidade da criação de Estado, o qual limitou alguns direitos do homem natural, bem como lhes assegurou a existência, ou seja, um pacto, bem como podemos extrair da obra O Contrato Social de Jean-Jacques Rousseau, o contrato social é um acordo entre indivíduos para se criar uma sociedade, e só então um Estado, isto é, o contrato é um pacto, onde se cria deveres e direitos tanto para os indivíduos quanto para o Estado.

Ocorre que para que o Estado possa impor suas condições bem como proteger os direitos da sociedade precisa dispor de recursos financeiros, pois sem este seria impossível proporcionar aos indivíduos de uma sociedade as condições básicas de sobrevivência e convivência. É claro que desde o pacto social firmado por nossos ancestrais até os dias de hoje, enormes foram às modificações, mas a essência nunca se perdeu, nos dias atuais devido a nossa evolução como ser

pensante, temos a proteção da soberania do Estado sem perdemos nosso poder de discernimento de certo ou errado, hoje os recursos financeiros que o Estado dispõe advêm de cada individuo da sociedade, seria um atraso na evolução social se a soberania do Estado exercida por homens, não tivessem regras a serem cumpridas, tais como o objeto deste estudo que é o orçamento público, ferramenta pela qual o Estado se obriga a gastar os recursos públicos de maneira responsável, buscando sempre suprir as necessidades da sociedade, pois como bem visto acima essa é a função que cabe ao Estado dentro do pacto social.

Orçamento público é um instrumento de planejamento e execução das finanças públicas. Nos dias atuais, seu conceito está embasado na previsão das Receitas e à fixação das Despesas públicas, em um determinado exercício, que no Brasil coincide com o ano civil, em nosso país, a natureza jurídica do orçamento público é considerada como sendo de lei em sentido formal. Isso guarda relação com o caráter meramente autorizativo das despesas públicas ali previstas.

Existem três tipos de leis orçamentárias, conforme dispõe o art. 165 da Constituição Federal: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo esta ultima o orçamento propriamente dito, pois mesmo que haja três tipos de lei orçamentária, só há um orçamento e este contido na Lei Orçamentária Anual. As duas demais leis têm como principal função orientar o planejamento dos gastos em médio prazo (PPA) e adequar metas fiscais e financeiras de curto prazo (LDO). A Lei orçamentária traz o orçamento em si, autorizando os gastos em atividades específicas.

A criação das leis orçamentárias, ou seja, aquele a quem se destina a elaboração, é de competência do Poder Executivo, ou seja pela Presidência da República em âmbito federal, pelos Governadores em âmbito estadual e distrital e pelos Prefeitos em âmbito municipal, estes elaboram sua leis orçamentarias e as encaminham para o poder legislativo para que sejam avaliadas, debatidas, modificadas se acharem necessário, para só então serem aprovadas, e submetida novamente ao Chefe do Executivo para sanção, como toda lei, como nota se a elaboração cabe ao Poder Executivo, mas a aprovação cabe ao Poder Legislativo.

No direito administrativo de nosso país, o orçamento público é uma ferramenta criada por lei onde o Poder Legislativo autoriza o Poder Executivo e unidades administrativas independentes, como por exemplo: Tribunal de Contas, Ministério

Público, Poder Judiciário, Poder Legislativo, a executar a despesa necessária para arcar com o custeio de suas operações.

O orçamento público para uma melhor compreensão deve ser visto como um ciclo de quatro etapas, que são: Elaboração, aprovação, execução e fiscalização, sendo as etapas de elaboração e execução pertencentes ao Poder Executivo, e as etapas de aprovação e fiscalização pertencentes ao Poder Legislativo, nota-se que as etapas são intercaladas entre esses dois poderes e isso é um dos pontos fundamentais para a eficácia do orçamento público.

O orçamento público, assim como todos os atos criados por leis, também possui em seu pilar de sustentação, seus princípios que são: Princípio da universalidade, princípio da exclusividade, princípio da unidade, princípio da periodicidade ou da anualidade, princípio da não afetação ou não vinculação, princípio do equilíbrio, princípio da transparência, princípio da publicidade, princípio da quantificação dos créditos orçamentários.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Orçamento Público

O orçamento público está relacionado ao estudo do Direito Financeiro sendo este o ramo do Direito Público que disciplina a atividade financeira do estado. O Direito Financeiro pertencente ao Direito Público, trata-se de um ramo cientificamente autônomo em relação aos demais ramos, pois a própria Constituição Federal assegura tal autonomia:

Art. 24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
II – orçamento;

É importante ressaltar aqui que cada ente da federação é responsável pela elaboração de seus orçamentos, pois embora os municípios não estejam mencionados no caput do artigo 24, cada município terá seu próprio orçamento, assim como o orçamento da união não representa os orçamentos dos Estados, os orçamentos dos Estados não representam os orçamentos dos municípios.

Orçamento público é uma ferramenta que se utiliza para planejar e executar as finanças públicas. Seu conceito está embasado na questão de se prever as

Receitas bem como fixar as Despesas públicas de um determinado ano, que em nosso país se refere ao ano civil, a natureza jurídica do orçamento público é recebida no ordenamento jurídico como sendo de lei em sentido formal, tendo em vista o caráter meramente autorizativo das despesas públicas nela previstas, ou seja, orçamento público é o ato pelo qual o Poder Executivo prevê e o Poder Legislativo autoriza por certo período de tempo, a fixação das despesas destinadas ao funcionamento dos serviços públicos, assim como a estimativa da arrecadação das receitas já criadas em lei.

Deste norte, nota-se que o orçamento público é uma ferramenta essencial para que um governante possa traçar quais as prioridades existentes, decidindo com base nessa ferramenta como gastar os recursos extraídos da sociedade, por este motivo se fez necessário termos em nosso sistema, mecanismos que norteiam nossos governantes tanto em uma iniciativa de curto prazo, quanto em longo prazo, ademais vale ressaltar que vivemos em um país democrático onde o mandato eletivo tem um tempo determinado, buscando evitar o atraso na política social por troca de mandato ou até mesmo por intrigas politiqueras, nosso sistema orçamentário dispõe de leis (ferramentas) que determinam que nossos governantes a respeite, pois o orçamento público propriamente dito é o fruto de uma sequência de atos e leis anteriormente elaborados, debatidos, aprovados e sancionados.

O orçamento público são leis que regem tanto a previsão de arrecadação quanto a autorização de gastos, em nosso ordenamento jurídico existem 3 (três) leis que devem ser rigorosamente respeitadas entre si, tais leis são conhecidas como PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei das Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamentária Anual), todas são de iniciativa do Poder Executivo conforme determina o artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I – o plano plurianual;
II – as diretrizes orçamentárias;
III – os orçamentos anuais.

2.2. Leis orçamentárias: PPA, LDO, LOA

2.2.1 Plano Plurianual – PPA

Conforme se extrai do artigo 165 §1º da Constituição Federal: A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e

metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O PPA, portanto é uma maior visão das intenções do gestor público para um período de quatro anos, podendo ser revisado, durante sua vigência, por meio de inclusão, exclusão ou alteração de programas. Nota-se que a Constituição Federal em bem direta no que tange o PPA, trazendo-nos que o Plano Plurianual deverá ser instituído estabelecendo as diretrizes, objetivos e metas da administração pública.

As diretrizes são normas gerais, amplas, estratégicas, que mostram o caminho a ser seguido na gestão dos recursos pelos próximos quatro anos.

Os objetivos correspondem ao que será perseguido com maior ênfase pelo Governo Federal no período do Plano para que, em longo prazo, a visão estabelecida se concretize. O objetivo expressa o que deve ser feito, refletindo as situações a serem alteradas pela implementação de um conjunto de iniciativas, com desdobramento no território.

As metas são medidas do alcance do objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa, a depender das especificidades de cada caso. Quando qualitativa, a meta também deverá ser passível de avaliação. Cada objetivo deverá ter uma ou mais metas associadas.

É válido destacar aqui dentro do estudo do PPA que os investimentos da administração pública cujo prazo de execução ultrapasse a 1 (um) exercício financeiro, deverá sob pena de crime de responsabilidade, estar contido dentro do Plano Plurianual, ou ter lei que autorize tal inclusão, conforme determinado no artigo 167 §1º da Constituição Federal, por outro lado os investimentos da administração pública que não ultrapasse a 1 (um) exercício financeiro, não exige-se que esteja contido no PPA.

A vigência do PPA é de quatro anos, iniciando-se no segundo exercício financeiro do mandato do chefe do executivo e terminando no primeiro exercício financeiro do mandato subsequente. Ele deve ser encaminhado do Executivo ao Legislativo até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício, ou seja, até 31 de agosto, a devolução ao Executivo deve ser feita até o encerramento do segundo período da sessão legislativa (22 de dezembro) do exercício em que foi encaminhado. Observa-se que mesmo a vigência do PPA sendo de quatro anos, esse não se confunde com os quatro anos de mandato, o mandato eletivo iniciasse no quarto

ano do PPA e termina no terceiro ano do novo PPA, ou seja o primeiro ano de mandato de um governante sempre será pautado no PPA do governante anterior.

Ao analisarmos a implementação de leis e programas sociais e econômicos que foram criados para incentivar a agricultura familiar a crescer no Brasil atual, e que se no decorrer dos anos seguintes se estabelecesse essa mesma política pública com aumento de recursos e novos programas sem a extinção dos que já existem, talvez a realidade de muitos pequenos agricultores rurais com suas pequenas propriedades seria diferente do atual no cenário que se segue.

2.2.2 Leis das Diretrizes Orçamentárias – LDO

Conforme a Constituição Federal em seu artigo 165 §2º, a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A LDO tem função de ser o elo entre o planejamento estratégico (Plano Plurianual) e o planejamento operacional (Lei Orçamentária Anual), sua importância se dá ao fato de ter conseguido diminuir a distância entre o plano estratégico e as LOAs.

A LDO é anual no sentido de que a cada ano teremos uma LDO (LDO-2017, LDO-2018, LDO-2019 etc.). Todavia, a vigência (duração) da LDO extrapola o exercício financeiro, uma vez que ela é aprovada até o encerramento do primeiro período legislativo e orienta a elaboração da LOA no segundo semestre, bem como estabelece regras orçamentárias a serem executadas ao longo do exercício financeiro subsequente. Por exemplo, a LDO elaborada em 2017 terá vigência em 2017 para que oriente a elaboração da LOA e também durante todo o ano de 2018, quando ocorrerá a execução orçamentária.

O prazo para encaminhamento da LDO ao Legislativo é de oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (15 de abril) e a devolução ao Executivo deve ser realizada até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa (17 de julho). A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da LDO. Neste

ponto do prazo de encaminhamento da LDO, observasse uma situação um tanto curiosa, pois como já abordado neste artigo a LDO deve seguir o PPA, porém de acordo com Lei o prazo da elaboração e aprovação da LDO é antes do PPA.

Além dos dispositivos referentes à lei de diretrizes orçamentárias, previstos na CF/1988, a Lei de Responsabilidade Fiscal aumentou o rol de funções da LDO, entre elas está à obrigação de que o anexo de metas fiscais e o anexo de riscos fiscais integrem a LDO, além de dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas.

2.2.3 Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária Anual é o instrumento pelo qual o Poder Público prevê a arrecadação de receitas e fixa a realização de despesas para o período de um ano. A LOA é o orçamento por excelência ou o orçamento propriamente dito. Os recursos são escassos e as necessidades da sociedade são ilimitadas. Logo, são necessárias escolhas no momento da elaboração dos instrumentos de planejamento e orçamento e naturalmente alguns setores serão mais beneficiados, de acordo com as ideias dominantes dos governantes daquele momento.

Entretanto, as despesas executadas pelos diversos órgãos públicos não podem ser desviadas do que está autorizado na LOA, tampouco podem conflitar com o interesse público. A CF/1988 veda o início de programas ou projetos não incluídos na LOA.

Ainda, proíbe a consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada. A LOA deve conter apenas matérias atinentes à previsão das receitas e a fixação das despesas, sendo liberadas, em caráter de exceção, as autorizações para créditos suplementares e operações de créditos, inclusive por antecipação de receita orçamentária.

A finalidade da LOA é a concretização dos objetivos e metas estabelecidos no PPA, é o cumprimento ano a ano das etapas do PPA, em consonância com o que foi estabelecido na LDO, portanto orientada pelas diretrizes, objetivos e metas do PPA, compreende as ações a serem executadas, seguindo as metas e prioridades estabelecidas na LDO.

A LOA conterá o orçamento fiscal, o orçamento da seguridade social e o orçamento de investimento das empresas, conforme assegura a CRFB de 1988:

§5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III– o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

O orçamento fiscal deve contemplar as receitas e despesas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público e dos Tribunais de Contas, incluindo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta (a qual já inclui as fundações públicas), excetuando as receitas e despesas que estiverem no orçamento da seguridade social e de investimento das estatais.

E orçamento de Investimentos das Empresas o tal dispositivo não se refere a todas as estatais, mas apenas aquelas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ou seja, referem-se apenas as empresas controladas pela União.

O orçamento da Seguridade Social é compreendido por um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário das ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Quanto à previdência social, fundada na ideia de solidariedade social, deve ser organizada sob a forma de um regime geral, sendo este de caráter contributivo e filiação obrigatória. Já a assistência social apresenta característica de universalidade, visto que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

E segundo o art. 195 da CF/1988, a proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

O projeto da Lei Orçamentária anual deverá ser encaminhado ao Legislativo, quatro meses antes do término do exercício financeiro (31 de agosto), e devolvido ao

executivo até o encerramento da sessão legislativa (22 de dezembro) do exercício de sua elaboração.

2.3 Ciclo Orçamentário

O ciclo orçamentário é considerado como o período de tempo em que se processam as atividades típicas do orçamento público é um processo contínuo, dinâmico e flexível, onde se elabora/planeja, aprova, executa, controla/avalia a programação de dispêndios do setor público nos aspectos físico e financeiro. Dessa forma, o ciclo orçamentário possui quatro fases, que são: Elaboração, Discussão/Aprovação, Execução, Avaliação/Controle ou até mesmo chamado de Fiscalização.

A primeira etapa ocorre a partir da elaboração, que cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, que irá dentro de um prazo legal, encaminhar o PPA a LDO e a LOA, para que o Poder Legislativo inicie a 2ª etapa. É importante notar que os prazos de envio desses projetos de leis não são os mesmos, o prazo para que o Poder Executivo envie o PPA para o Poder Legislativo é até 04 meses antes do encerramento do 1º exercício financeiro ou seja até o dia 31/08 do primeiro ano de mandato, já a LDO o prazo é até 8 meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, portanto até o dia 15/04, já a LOA o prazo é até 04 meses do encerramento de cada exercício financeiro então até 31/08.

Se observarmos atentamente as datas de prazos de envio desses projetos de lei e com base no que aprendemos até este ponto do artigo em relação das relações dentre o PPA e a LDO, nota-se algo um quanto sem lógica vindo de nossas normas, pois como já demonstrado aqui a LDO tem que estar em perfeita concordância com o PPA, porem o prazo de encaminhamento para aprovação da LDO é antes do PPA, para o Poder Executivo talvez esse equívoco não atrapalhe muito, pois certamente ao elaborar a LDO o PPA já está pronta para servir de bússola, porem para o Poder Legislativo tal circunstancia pode dificultar na aprovação da Lei, pois não terá ainda o PPA para comparar com a LDO que estará em discussão.

A segunda etapa é descrita pelo momento da discussão e aprovação das leis orçamentárias, esta etapa compete ao Poder Legislativo, que após receber os projetos dessas leis irão discuti-las, modifica-las (se julgarem necessário) para só então

aprova-las, e encaminha-las dentro de um prazo legal para o Poder Executivo para que esse possa sancionar ou vetar, da mesma forma que o Poder Executivo tem um prazo para encaminhar tais projetos ao Poder Legislativo, este por sua vez também tem prazos para devolvê-los e claramente que os prazos não serão os mesmos, para o PPA o prazo de devolução é até o encerramento da sessão legislativa 22/12, para a LDO o prazo é até o encerramento da 1º período da sessão legislativa 17/07, já a LOA o prazo é até o encerramento de cada sessão legislativa 22/12.

Vale destacar aqui um ponto muito importante nesta etapa, caso o Poder Executivo não encaminhe ao Poder Legislativo a LOA para a devida aprovação, o Poder Legislativo irá apreciar o orçamento vigente como se fosse uma nova proposta, e essa autorização esta normatizada na Lei 4.320/1964 em seu artigo 32 que diz:

Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

A terceira etapa deste processo consiste-se na execução orçamentária que visa à arrecadação das receitas e na realização das despesas é a transformação em realidade, do planejamento elaborado pelo Chefe do Executivo e aprovado pelo Legislativo.

Na quarta etapa a avaliação orçamentária é a parte do controle orçamentário que analisa a eficácia e a eficiência dos recursos de ação cumpridos, e proporciona elementos de juízo aos responsáveis da gestão administrativa para adotar as medidas tendentes à consecução de seus objetivos e da otimização do uso dos recursos colocados à sua disposição, o que contribui para realimentar o processo de Administração Orçamentária. O propósito da avaliação é de contribuir para a qualidade da elaboração de uma nova proposta orçamentária, reiniciando um novo ciclo orçamentário.

2.4 Princípios do Orçamento Público

O orçamento público possui em seu pilar de sustentação os princípios que são o Princípio da Universalidade, Princípio da Exclusividade, Princípio da Unidade, Princípio da Periodicidade ou da Anualidade, Princípio da não Afetação ou não

Vinculação, Princípio do Equilíbrio, Princípio da Transparência, Princípio da Publicidade, Princípio da Quantificação dos Créditos Orçamentários.

Princípio da Universalidade: A Lei orçamentária anual deve trazer em peça única à previsão de todas as receitas, bem como a autorização de todas as despesas da administração direta e indireta, relativamente aos três Poderes.

Princípio da Exclusividade: É proibido incluir dispositivo na lei orçamentária que contenha matéria estranha ao seu objeto. O princípio da Unidade: numa única lei devem ser previstas todas as receitas e gastos dos três Poderes da União. E o princípio da Periodicidade ou da Anualidade: Para cada ano deve existir uma lei orçamentária.

Princípio da não Afetação ou não Vinculação: É um princípio destinado apenas aos impostos, que diz que é proibida a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo algumas exceções legalmente previstas.

Princípio do Equilíbrio: Princípio contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que os gastos são condicionados à arrecadação. No princípio da Transparência: Nos traz a divulgação do orçamento, e as previsões orçamentárias, tanto de receitas, despesas, renúncias ou programas, de maneira facilmente compreensível para todos.

Princípio da Publicidade: Como o próprio nome nos traz, esse princípio evidencia a necessidade de se dar publicidade ao orçamento, até mesmo por se tratar de um ato de interesse público e por fim o princípio da Quantificação dos Créditos Orçamentários: Refere-se à proibição da concessão e utilização de créditos ilimitados.

3 CONSIDERAÇÃO FINAIS

Conforme se pode extrair do estudo desse artigo, nota-se que o orçamento público é o carro chefe para que o Estado possa cumprir com seus deveres perante a sociedade, pois por se tratar de leis estratégicas proporcionam aos chefes do Poder Executivo meios justos de arrecadar e projetar-se dentro dessa estimativa de arrecadação, evitando desta forma arrecadações em excesso ou em falta, pois arrecadação em excesso significa por um peso injusto encima dos indivíduos de uma sociedade, já a arrecadação abaixo do necessário significa faltar com serviços básicos necessários para o convívio social, tais como saúde, educação, segurança e etc..., fatores esses que foram condições para que o homem natural abrisse mão de parte

de seus direitos para poder conviver em forma de sociedade controlada por um Estado maior.

O orçamento público mesmo com toda sua importância para a sociedade é pouco conhecido pela população, muitos não conhecem sua importância tão pouco sua forma de elaboração, e isso é uma falta grave do nosso sistema educacional, pois em um país democrático como o nosso, essa ferramenta deveria ter uma abordagem com mais ênfase no meio social, até mesmo no sistema educacional, pois este assunto é de muito mais valia do que história e geografia por exemplo, tais disciplinas tem sim sua importância, porem não se compara com a importância que o orçamento público tem para a sociedade.

O orçamento público por fazer parte de uma sequencia de leis, até chegar ao orçamento propriamente dito, traz além de questões estratégicas para os gestores de recursos, segurança a sociedade de que seus recursos serão utilizados de maneira correta em prol do coletivo, pois qualquer movimentação por parte do ordenador de despesa em desacordo com o que foi autorizado acarretará para este responsabilização por seus erros e equívocos.

Por fim, o orçamento público instituído pela LOA (lei orçamentária anual) que tem por sua “orientadora” a LDO (lei de diretrizes orçamentárias) esta que por sua vez segue a risca o que foi estipulado pelo PPA (plano plurianual), é a ferramenta mais importante no que compete a gastos públicos e arrecadação, ferramenta sem a qual seria impossível um planejamento estratégico para traçar sanar as necessidades da sociedade no decorrer do tempo, tão pouco teria segurança de que os recursos repassados ao Estado teria uma aplicação em prol do coletivo.

Como se pode notar o assunto orçamento público é um assunto muito complexo e que demanda de um estudo muito mais aprofundado para elencar todos seus pontos legais, mas busquei trazer uma visão simplificada e inicial a respeito do orçamento público.

O presente artigo nos traz, através dos estudos realizados pelo IBGE que somos um País rico no que tange agricultura e pecuária no Brasil, na receita que gera anualmente e na vasta produção de alimentos. Uma grande parcela dessas riquezas se deve a agricultura familiar, ao pequeno produtor que luta para manter seu estabelecimento e dele prover a subsistência de sua família, e que depende também da ajuda de programas do governo federal para se manterem no campo, e que

infelizmente como concluímos aqui, vem cada vez mais se mostrando contrário a Reforma Agrária e da Agricultura familiar no Brasil, com cortes nos recursos e diminuição das políticas agrícolas e sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 mai. de 2020.

BRASIL. Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 15 fev. de 2020.

BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm>. Acesso em: 10 fev. de 2020.

PACELLI, G. Administração Financeira e Orçamentária. 2ª ed. JusPodivm. 2019.

ROUSSEAU, J.J., 1712-1778. O contrato social. [tradução por Antonio de Pádua Danesi]. – 3ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 1996. (Clássicos). Disponível em: <<https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/o-contrato-social.pdf>>. Acesso em mar. de 2020.